

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

(data-base 01/10/09)

APLICAÇÃO: - atividades agropecuárias em geral, exceto cana-de-açúcar e citricultura.

ABRANGÊNCIA: Campinas, Cosmópolis, e Paulínia

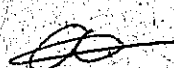
O SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE COSMÓPOLIS de um lado, e de outro o SINDICATO RURAL DE CAMPINAS, ambos signatários do presente instrumento, de comum acordo, ajustam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de aplicação nos municípios de Campinas, Cosmópolis, e Paulínia, nos termos das seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL - Concessão de Reajuste Salarial da categoria profissional, em percentual máximo equivalente a 5,0% (cinco por cento), quitando-se assim toda a inflação eventualmente ocorrida no período compreendido entre 01/10/08 até 30/09/09, facultando-se a compensação de eventuais reajustes/aumentos concedidos a título de antecipação, exceto os decorrentes de promoção, equiparação, reestruturação e transferência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A partir de 01/10/09, para os trabalhadores admitidos após 01/10/08, os salários serão corrigidos proporcionalmente ao número de meses trabalhados, conforme os percentuais previstos na tabela abaixo:

Mês	Percentual de Reajuste (%)
outubro/08.....	5,0000
novembro/08.....	4,5740
dezembro/08.....	4,1496
janeiro/09.....	3,7270
fevereiro/09.....	3,3062
março/09.....	2,8870
abril/09.....	2,4695
maio/09.....	2,0537
junho/09.....	1,6396
julho/09.....	1,2272
agosto/09.....	0,8165
setembro/09.....	0,4074

PARÁGRAFO SEGUNDO: Excepcionalmente, eventuais diferenças existentes entre o salário correspondente ao mês de outubro/09, e o devido por força do reajuste acima convencionado deverá ser objeto de ajuste feito através de folha de pagamento complementar até o 5º (quinto) dia útil do mês de dezembro de 2009.



CLÁUSULA SEGUNDA - PISO SALARIAL OU SALÁRIO NORMATIVO: O Salário Normativo ou Piso Salarial da categoria será de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) por mês, a partir de 01/10/09.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Excepcionalmente, eventual diferença existente entre o salário correspondente ao mês de outubro/09, e o piso salarial/salário normativo acima convencionado deverá ser paga impreterivelmente até o dia 5º (quinto) dia útil do mês de dezembro de 2009.

PARÁGRAFO SEGUNDO – GARANTIA SALÁRIO MÍNIMO: Na vigência da presente convenção coletiva de trabalho, o piso salarial/salário normativo da categoria não poderá ser inferior ao salário mínimo decretado pelo Governo Estadual, acrescido de R\$ 5,00 (cinco reais).

CLÁUSULA TERCEIRA - CARTA-AVISO: Entrega ao empregado de Carta de Aviso, em caso de dispensa com alegação de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

CLÁUSULA QUARTA - VEÍCULOS DE TRANSPORTE: Os veículos destinados ao transporte de empregados rurais deverão satisfazer as condições técnicas de segurança e comodidade para o transporte de pessoas, sem ônus para o empregado.

CLÁUSULA QUINTA - INSTRUMENTOS DE TRABALHO: Fornecimento gratuito de instrumentos de trabalho no local de prestação de serviços, cujo transporte poderá ser feito no mesmo veículo destinado ao transporte dos empregados, todavia, em compartimento separado e seguro, onde as ferramentas ficarão guardadas, até o término do contrato.

CLÁUSULA SEXTA - EQUIPAMENTOS E MEIOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA: Fornecimento obrigatório e gratuito pelos empregadores de equipamentos de segurança e meios de proteção, quando necessários à execução dos serviços, contra o competente recibo.

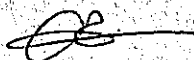
CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO: Será fornecido a cada empregado comprovante de pagamento com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação do empregado e do empregador.

CLÁUSULA OITAVA - GARANTIA DE SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO: Garantia ao empregado admitido para a função de outro, de igual salário do substituído, com exceção das vantagens pessoais do dispensado substituído.

CLÁUSULA NONA - TRABALHADORA RURAL GESTANTE: Ficam assegurados à trabalhadora rural gestante 60 (sessenta) dias de estabilidade após o término do afastamento compulsório.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica estabelecido que a trabalhadora rural gestante, quando da rescisão contratual deverá confirmar tal estado através de atestado médico, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da demissão, devendo sua rescisão contratual ser homologada perante o Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O atestado médico será sempre entregue contra o competente recibo.



CLÁUSULA DÉCIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Reconhecimento e aceitação pelos empregadores, de atestados médicos e odontológicos expedidos pelos profissionais dos Sindicatos convenientes ou órgão oficial da Previdência ou Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando o empregado entregar o atestado médico, o empregador fornecerá o contra-recibo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS: Fica estabelecido que as horas extraordinárias serão sempre previamente contratadas, e remuneradas nos seguintes percentuais:

a- 50% (cinquenta por cento) em relação à remuneração da hora normal, para as duas primeiras horas extras;

b- 70% (setenta por cento) para as demais;

c- desde já fica autorizado à compensação de horas extras.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS: As horas extras habituais serão consideradas para todos os efeitos legais, e devidamente integradas na remuneração do empregado, para os cálculos de aviso-prévio, indenização, férias, 13º salário, repouso semanal remunerado, e feriados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DIAS PARADOS: Pagamento de salários integrais aos empregados das horas normais em que não houver trabalho em virtude da ocorrência de chuvas ou outros fatores alheios à vontade dos mesmos, desde que comprovada sua presença no local de prestação dos serviços ou no ponto de reunião para embarque se for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS: O empregador rural será obrigado a possuir o competente receituário agrônomo para que o empregado possa aplicar defensivos agrícolas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregadores rurais deverão ministrar aos empregados rurais, que exerçam esta atividade, instruções para aplicação de defensivos agrícolas, onde os mesmos serão esclarecidos sobre os riscos deste trabalho e o correto uso dos equipamentos de proteção individual, bem como deverão instituir na medida do possível, escala de revezamento para o exercício regular de referido trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica proibida a contratação de trabalhadores menores de 18 (dezoito) anos para o exercício de referidos serviços.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Comprometem-se os convenientes a envidar esforços no sentido de divulgar as obrigações introduzidas pela NR-31, podendo os prazos estabelecidos na referida norma ser objeto de prorrogação por meio de negociação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE ABRIGOS E ÁGUA POTÁVEL: Os empregadores rurais ficam obrigados a oferecer abrigos nos locais de trabalho para proteção de seus empregados contra chuvas ou outras intempéries, podendo ser utilizado para esse fim o próprio veículo transportador, oferecendo ainda durante a jornada de trabalho água potável.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE MORADIA E DEMAIS UTILIDADES: A moradia do empregado será, se possível, dotada de luz elétrica, água

encanada e instalação sanitária. Fornecidos gratuitamente pelo empregador, não serão esses valores (moradia, luz elétrica, água encanada e instalação sanitária) bem como demais outros fornecimentos feitos, integrados à remuneração do empregado nos termos da Lei n.º 9.300/96.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica facultado ao empregador efetuar o desconto habitação nos termos previstos na Lei n.º 5.889/73 e seu regulamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A dedução mencionada no parágrafo anterior, sempre que mais de um empregado residir na mesma morada, será dividida, proporcionalmente ao número de empregados nela residentes, limitado ao máximo de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo no total.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Independentemente de qualquer notificação ou interpelação, o(s) empregado(s) residente(s) em imóveis de propriedade de seu empregador estão obrigados a desocupar o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias depois de rescindido ou findo o seu respectivo contrato de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO: Quando da contratação o empregado deverá fornecer lista dos integrantes da sua família, não sendo permitida a moradia de novas pessoas na mesma casa cedida, sem autorização expressa do empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ORDENHA: O tempo despendido na ordenha e, desde que, destinado o seu produto em proveito do(s) próprio(s) empregado(s), não integrará a jornada diária de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: O produto da ordenha (leite), se fornecido gratuitamente não integrará a remuneração do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONCESSÃO DE FOLGAS: Seja concedido um dia de folga ao empregado rural, chefe de família, por ocasião do pagamento do mês, ou ½ dia quando por quinzena, para o fim específico de efetuar compras, compensando-se o mesmo nos dias subsequentes, mediante escala prévia de revezamento, conforme as exigências dos serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA NOVA - DOENÇA DO TRABALHADOR: Pagamento pelos empregadores rurais dos primeiros quinze dias de remuneração nos casos de afastamento por motivos de doença devidamente comprovada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SALÁRIO DO ACIDENTADO: Obrigatoriedade do empregador rural em efetuar o pagamento da diferença correspondente à complementação da remuneração devida ao empregado, se houver, por ocasião de acidente de trabalho, durante o período de inatividade não superior a 90 (noventa) dias, com garantia de emprego na forma da lei, desde que o afastamento seja por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - MEDICAMENTOS E MATERIAIS DE PRIMEIROS SOCORROS: Que nos locais de trabalho seja mantida, pelo empregador, caixa de medicamentos e material de primeiros socorros.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS: Os contratos de trabalho, na vigência desta convenção, serão celebrados diretamente entre o empregador e o empregado rural, evitando-se a contratação por intermediários, salvo empresas devidamente constituídas.



PARÁGRAFO ÚNICO: Os contratos individuais de trabalho serão obrigatoriamente registrados em CTPS's dos empregados de acordo com a Lei n.º 5.889/73 e seu Decreto regulamentador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTRANHOS A RELAÇÃO DE EMPREGO: Ao empregado que permitir a presença no local de trabalho de pessoas não autorizadas e estranhas à relação de emprego, será aplicada advertência por escrito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - UNIDADE DE PRODUÇÃO: Fornecimento obrigatório de comprovante diário a cargo do empregador, contendo o nome do empregador e do empregado, discriminação da produção diária do empregado, e o seu correspondente valor em dinheiro quando a remuneração for baseada por unidade de produção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SOCORRO DO ACIDENTADO: Em caso de acidente de trabalho, os empregadores rurais providenciarão condução para o socorro imediato do acidentado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ACIDENTE DE TRABALHO: A falta de comunicação do comprovado acidente de trabalho por parte do empregador importará em responsabilidade pelo pagamento integral dos salários durante o período de inatividade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: Adicional por tempo de serviço ao empregado rural sempre residente na propriedade, fixado em 5% (cinco por cento) do seu salário, a cada cinco anos de trabalho contínuo ao mesmo empregador, a partir de 01/10/87.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado rural que vem trabalhando nas condições enunciadas no "caput", e que ainda não conte com cinco anos de serviço, fará jus ao primeiro benefício tão logo complete o primeiro quinquênio.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregado rural que vem trabalhando nas condições enunciadas no caput, e que conte, nesta data (01/10/87) com cinco ou mais anos de serviço, fará jus a 1 (um) quinquênio correspondente a todo esse tempo anterior, e daí subseqüentemente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MULTA: Fixação de multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por infração, e por empregado no caso de violação das condições acordadas na presente convenção coletiva de trabalho, com reversão do valor correspondente à parte prejudicada.

PARÁGRAFO ÚNICO - ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO: O pagamento dos salários, quando houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas na Lei n.º 7.855, de 24/10/89.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AVISO PRÉVIO: Em caso de dispensa sem justa causa, ficam os empregadores rurais obrigados a conceder o aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, para os empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SERVIÇO MILITAR: Estabilidade do empregado em idade de serviço militar, desde a data do seu efetivo engajamento a incorporação até 60 (sessenta) dias após a baixa ou dispensa do serviço militar, salvo por motivo de justa causa ou pedido de dispensa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÕES CONTRATUAIS: Obrigatoriedade dos empregadores rurais em apresentar no ato das homologações das rescisões contratuais todos os recolhimentos previstos em lei e nas Assembléias Sindicais, ficando desde já vedada a inclusão de ressalvas genéricas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PÁGAMENTO DE SALÁRIOS: Os pagamentos de salários poderão ser efetuados através de cheque nominal, em dinheiro, ou ordem de pagamento bancária, durante a jornada de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ACESSO DA DIRETORIA: Fica facultado o acesso do Presidente ou do Diretor devidamente credenciado, do Sindicato de Empregados acordante e, desde que comunicado previamente e devidamente acompanhado pelo empregador, ou seu representante, aos locais de trabalho, objetivando única e exclusivamente o acompanhamento e cumprimento da presente convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ENTREGA DE DOCUMENTOS: Obrigatoriedade dos empregadores rurais, através de seus prepostos se for o caso, quando da solicitação de documentos (CTPS - certidão de nascimento ou casamento) ao fornecimento do competente recibo em favor do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO: Os empregadores poderão estabelecer acordos de compensação de jornada de trabalho com seus empregados, devendo anuir a Entidade Sindical Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS: Permissão ao Sindicato dos Empregados conveniente para afixar nos veículos de transporte de empregados rurais, avisos de interesse da categoria profissional, inclusive campanhas de sindicalização, desde que confeccionados em papel timbrado do Sindicato e assinado pelo representante legal da Entidade Sindical, notificando-se previamente o empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: A contribuição assistencial e a contribuição confederativa da categoria, que forem devidas na forma da lei, serão descontadas em folha de pagamento e recolhidas em favor do Sindicato conveniente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos termos das deliberações das Assembléias Gerais Extraordinárias, realizadas conforme convocação por editais, e nos termos do artigo 8º, da Constituição Federal, inciso IV, artigo 545 e parágrafo único da CLT, os empregadores efetuarão o desconto assistencial, quando do primeiro pagamento do salário já reajustado, no valor de uma diária do salário normativo dos trabalhadores rurais, em favor da Entidade Sindical respectiva, cuja arrecadação e recolhimentos serão feitos através de guia fornecida pela própria entidade profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A contribuição confederativa será estabelecida conforme as Assembléias Gerais Extraordinárias de cada Sindicato conveniente, devendo o integrante da categoria autorizar previamente o desconto efetuado quando realizado em folha de pagamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As contribuições assistencial/confederativa serão destinadas conforme determina o Estatuto, sendo cumprida previsão orçamentária conforme aprovação da Assembléia.

PARÁGRAFO QUARTO: Os empregadores ficam obrigados a enviar mensalmente uma cópia do boleto bancário referente ao pagamento da Contribuição Confederativa ao Sindicato profissional, juntamente com a cópia da GPS.

PARÁGRAFO QUINTO: O recolhimento da contribuição assistencial deverá ser efetuado até o dia 15/12/09.

PARÁGRAFO SEXTO: O recolhimento da contribuição confederativa deverá ser efetuado até o 15º dia do mês seguinte ao vencido.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Fica assegurado ao trabalhador o direito de manifestar sua oposição com relação ao desconto efetuado até dez dias após o mesmo; manifestação esta que deverá ser feita diretamente na sede do respectivo sindicato independente da contribuição.

CLAUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – APLICABILIDADE: Esta Convenção Coletiva de Trabalho é de aplicabilidade e abrange os municípios de Campinas, Cosmópolis, e Paulínia.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ELEIÇÃO: Eleição da Justiça do Trabalho para a solução de quaisquer pendências decorrentes da interpretação e aplicação da presente norma coletiva.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DESCANSO SEMANAL TRABALHADO: O dia de descanso semanal, quando trabalhado e não compensado, será pago em dobro, ou seja, acrescido de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CADASTRAMENTO NO PIS: Cadastramentos no PIS de todos os empregados rurais contratados e ainda não cadastrados, com a indispensável entrega da RAIS junto a Caixa Econômica Federal nos prazos de lei, sob pena de multa prevista na presente convenção, revertida em favor do empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO (APOSENTADORIA): Garantia de emprego aos empregados rurais durante os 12 (doze) meses que antecederem o direito à aquisição de sua aposentadoria seja ela por idade ou tempo de contribuição, desde que conte o empregado com 5 (cinco) anos de serviços prestados ao mesmo empregador rural, salvo se a demissão ocorrer por justa causa, ou por vontade do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Adquirido referido direito (aposentadoria por idade ou tempo de contribuição), e mesmo que dele o empregado não venha a fazer uso, extingue-se a garantia de emprego.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA: As entidades sindicais signatárias da presente Convenção Coletiva de Trabalho poderão instituir em sua base territorial a Comissão de Conciliação Prévia de que trata a Lei n.º 9.958, de 12 de janeiro de 2.000.



PARÁGRAFO ÚNICO: As entidades estabelecem que as normas de funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia serão discutidas e instituídas através de competente aditivo que passará a fazer parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – AUXÍLIO FUNERAL: Pagamento pelo empregador de auxílio funeral correspondente a 03 (três) pisos da categoria no caso de morte natural do empregado e de 06 (seis) pisos no caso de morte por acidente de trabalho que deverá ser pago aos dependentes legais do falecido, devidamente habilitados perante o INSS ou Juízo Cível, sendo certo que o valor do auxílio será um só, cujo produto será dividido entre os dependentes.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – SEGURO DE VIDA EM GRUPO E AUXÍLIO FUNERAL: Alternativamente ao previsto na Clausula Quadragésima Terceira, os empregadores recolherão em favor de seus empregados, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de MORTE NATURAL DO EMPREGADO(A), independentemente do local ocorrido;

II – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de MORTE ACIDENTAL DO EMPREGADO(A), independentemente do local ocorrido;

III – Até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de INVALIDEZ PERMANENTE (Total ou Parcial) do empregado(a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as seqüelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente;

IV – Ocorrendo a morte do empregado(a) por qualquer causa, a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais);

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregador rural recolherá, mensalmente, para os seus funcionários o valor individual de R\$ 2,85/vida. O valor do seguro recolhido deverá ser custeado 100% pela empresa/empregador e pago através de boleto bancário, retirado/fornecido pelo sindicato patronal, acrescido da taxa administrativa de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por boleto. Caso o boleto não chegue ao empregador, deverá ser solicitado junto ao sindicato patronal ou à pessoa jurídica por ele determinada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No ato do recolhimento o empregador deverá encaminhar ao endereço indicado pelo sindicato, listagem dos funcionários, contendo nome, data de nascimento, número do CPF e número do RG com data de expedição, obrigatoriamente, segundo Circular n.º 200 da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, bem como mantê-la atualizada, sob pena de não pagamento da indenização.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Aplica-se o disposto na presente Clausula a todos os empregadores, inclusive no que diz respeito aos empregados em regime de trabalho temporário, autônomos e estagiários com vínculo devidamente comprovado.

PARÁGRAFO QUARTO: As coberturas e as indenizações por morte e/ou invalidez, previstas nos incisos I e II do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

PARÁGRAFO QUINTO: Os empregadores não serão responsabilizados, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas. Sendo o caso, fica garantido o pagamento pelo empregador do previsto da Clausula Quadragésima Terceira.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - VIGÊNCIA: Vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho por um ano, a partir de 1º de outubro de 2.009 até 30 de setembro de 2.010.

Campinas, _____ de _____ de 2009.

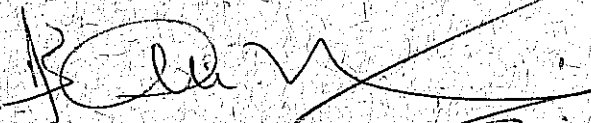


SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE COSMÓPOLIS

CNPJ/MF n.º 59.001.719/0001-90

Presidente: CARLITA DA COSTA

CPF/MF n.º 068.714.658-55



SINDICATO RURAL DE CAMPINAS

CNPJ/MF n.º 46.106.506/0001-80

Presidente: ANTONIO EGÍDIO CRESTANA

CPF/MF n.º 000.273.328-53